

Escusas absolutórias e circunstâncias que impedem a punição

Às voltas com as causas de exclusão da pena (*Strafausschliessungsgründe*) e as causas de levantamento de pena (*Strafaufhebungsgründe*) em referência ao Código Penal espanhol

Pedro Paulo da Cunha Ferreira¹

SUMARIO: I.- Introdução; II.- Às voltas com as causas de exclusão da pena (*Strafausschliessungsgründe*) e as causas de levantamento de pena (*Strafaufhebungsgründe*) em referência ao Código Penal espanhol; III.- Conclusão; IV- Referências.

RESUMO: O presente ensaio apresenta reflexões atuais de dogmática penal e de política criminal acerca de institutos componentes da categoria da punibilidade criminal e cujo natureza jurídica tradicional tem sido equivocadamente reconduzida ao instituto das escusas absolutórias. Demonstra-se uma reorganização técnico-jurídica sobre a matéria, com especial ênfase aos elementos que condicionam negativamente a punibilidade do delito, considerando para tanto, exemplos

¹ Professor de Direito Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade acadêmica de Diamantina e Coordenador do *Núcleo de Estudos e Pesquisas Históricas e Comparadas em Ciências Penais*. <http://lattes.cnpq.br/4670239032961824>; <https://orcid.org/0000-0003-1907-2058>; pedro.ferreira@uemg.br

deduzidos do Código Penal espanhol como referência de moderna legislação penal de tradição europeia continental. O exame proposto, baseia-se no método teórico-dedutivo no tocante a análise da bibliografia pertinente à pesquisa e dogmático no que tange ao estudo crítico das condicionantes de punibilidade negativamente valoradas.

ABSTRACT: This essay presents current reflections on criminal dogmatics and criminal policy about institutes that make up the category of criminal punishment and whose traditional legal nature has been mistakenly referred to the institute of absolutary excuses. A technical-legal reorganization on the matter is demonstrated, with special emphasis on the elements that negatively condition the punishability of the crime, considering, for this purpose, examples deduced from the Spanish Penal Code as a reference of modern criminal legislation of continental European tradition. The proposed exam is based on the theoretical-deductive method regarding the analysis of the bibliography relevant to the research and dogmatic regarding the critical study of negatively valued conditions of punishability.

PALAVRAS-CHAVE: punibilidade; elementos condicionantes; eximentes de pena.

KEYWORDS: punishability - conditioning elements- exempt from penalty.

I.- Introdução

O presente artigo insere-se no âmbito dos estudos dogmáticos e político-criminais acerca da categoria da punibilidade criminal, a propósito, um campo de investigação ainda pouco explorado pela doutrina penal latinoamericana.

No que tange aos contornos da proposta ora apresentada, cumpre destacar o objetivo de examinar especificamente alguns elementos constitutivos da punibilidade, aqui considerada como categoria acidental ao conceito de delito concebido como a conduta (ação ou omissão), típica, ilícita e culpável.

Dentre os componentes estruturais sobre os quais essa análise se ocupa, destaca-se os elementos que condicionam negativamente a punibilidade do delito, cuja delimitação conceitual, o esclarecimento sobre a natureza jurídica das hipóteses em apreço e a apresentação de uma proposta de sistematização didática sobre a matéria integram a extensão e o alcance do estudo.

Sobre os aspectos metodológicos subjacentes ao tratamento das questões levantadas nesse exame, importa assinalar o emprego dos métodos teórico e dedutivo, utilizados no cotejo crítico da literatura penal especializada e, também, a franca aplicação do método técnico-jurídico no que concerne à crítica ao direito positivo em análise, à hermenêutica das normas penais pertinentes à matéria e à política criminal que a orienta. Por fim, informa-se que a escolha do tratamento da matéria à luz da legislação penal espanhola encontra-se vinculada aos procedimentos da pesquisa que identifica na doutrina correspondente um maior avanço técnico-jurídico para a correta compreensão dogmática das escusas absolutórias e das circunstâncias que impedem a punição.

II.- Às voltas com as causas de exclusão da pena (Strafausschliessungsgründe) e as causas de levantamento de pena (Strafaufhebungsgründe) em referência ao Código Penal espanhol

A doutrina penal vem dotando a *punibilidade* de dois grupos de componentes, quais sejam, as condições *objetivas de punibilidade* e as *escusas absolutórias*.

A expressão terminológica *escusas absolutórias* foi empregada pela primeira vez por Silvela que as definiu como sendo as causas que não encontram apoio em um ato que seja legítimo (consoante ocorre com relação às justificantes ou eximentes de ilicitude) e muito menos na existência de um sujeito (in)capaz (como acontece face às causas de exculpação ou causas de inimputabilidade)². Para ele, no âmbito das *escusas absolutórias* se enquadrariam aqueles elementos determinados por razões transitórias, políticas ou de conveniência e oportunidade, por meio das quais o legislador ponderou e considerou mais útil e oportuno a tolerância do delito em detrimento de seu efetivo castigo. Destaca-se que essa opção político-criminal se dá, mesmo diante da existência incólume do fato delitivo e da responsabilidade pessoal do agente.

Com a repercussão científica da postura inicialmente adotada por Silvela, a crítica penal empreendeu considerações em torno da sua interpretação, alegando ser a classificação adotada por este autor extremamente exagerada e merecedora de

² HIGUERA GUIMERÁ, Felipe. *Las excusas absolutórias*. Madrid: Marcial Pons, 1993, p. 31; 65.

um aperfeiçoamento teórico. O aprimoramento apontado se dirige a um só tempo tanto a necessidade de se delimitar precisamente o termo, quanto subtrair de seu âmbito de alcance certos supostos do Código Penal que não se revestiriam dos caracteres que definem o conteúdo próprio e relativo ao termo em comento. Aponta-se que essas disposições, uma vez eliminadas da abrangência das *excusas absolutórias* foram remetidas ora às causas de atipicidade, ora às causas de justificação e pôr fim às causas de exclusão da culpabilidade³.

As circunstâncias unidas sobre a denominação *excusas absolutórias* repercutem na exclusão da punibilidade de um fato delituoso com base fundamentalmente em motivos e razões de cunho político-criminal. Em consideração a isso, o legislador por meio da introdução destas cláusulas entenderia que por razões utilitárias ligadas à conveniência e oportunidade não se procederá a imposição de uma pena como consequência de um comportamento típico, ilícito e culpável⁴.

É importante destacar a omissão da doutrina em discutir profundamente sobre as diferentes figuras tradicionalmente agrupadas sob a descrição das *excusas absolutórias*. São causas que apesar das particularidades com relação a sua configuração, bem como com relação ao momento efetivo no qual entram em consideração partilham entre si de um efeito comum, a saber, evitam finalmente a imposição de uma sanção penal.

Cumprе anotar que a tradicional expressão de origem francesa, *excusas absolutórias* serviu em um primeiro momento para agrupar sob essa denominação um conjunto de elementos invariavelmente *distintos*, sem que essa reunião respeitasse as particularidades de cada uma destas figuras.

Desde então, nota-se a dedicação por parte da doutrina em se discutir mais atentamente a essa questão, apesar de nem de longe ser possível afirmar – embora a existência de relevantes trabalhos tangentes a esse ponto – que semelhante problemática encontra-se encerrada. Ao contrário, sobre o assunto é possível apontar a existência de posicionamentos que guardam em comum certas premissas e pontos de partilha semelhantes entre si, mas que acabam por trabalhar com múltiplas matizes, resultando, portanto, no embaraço do estudo conjunto das diferentes hipóteses que se orientam com relação à categoria da *punibilidade*.

³ *Idem*, p. 34.

⁴ *Idem*, p. 67.

A propósito da complexidade teórica sobre a matéria é que se torna compreensível a eventual opção por parte da doutrina de não trabalhar com uma classificação única ou taxativa acerca de tais elementos. Com essa estratégia, opera-se com a expectativa de que a discussão permaneça aberta neste sentido, a fim de se tornar mais fácil e adequado o tratamento pormenorizado de cada figura específica diante de cada caso concreto, de modo a examinar com maior precisão os fundamentos aos quais respondem e, por isso serem enquadradas em espaços dogmáticos distintos e mais consentâneos às suas particularidades⁵.

O enquadramento sob a rubrica *escusas absolutórias*, tanto das causas que a princípio impossibilitam o nascimento da pena, quanto das causas em que o legislador impõe um significado positivo ao *comportamento pós-delitivo* com repercussões na punibilidade importa, pois em uma grave e evidente confusão⁶ metodológica.

As diferentes legislações penais, codificadas ou extravagantes, contemplam distintas hipóteses associadas a anulação ou levantamento da pena de um delito já consumado. Essas figuras, em conta de uma redução simplista e superficial não podem ser acolhidas juntamente com outros supostos diferentes nos limites conceituais de um mesmo termo ou expressão jurídica.

Se se optar em preservar o tratamento desses elementos sob a denominação única da expressão *escusas absolutórias*, há de se trabalhar, contudo e em paralelo com uma distinção que revela a existência de duas classes dessa mesma categoria: I) as escusas absolutórias anteriores a execução do fato delitivo (pré-existente ou anteriores) e II) as escusas absolutórias posteriores ao mesmo (supervenientes ou posteriores)⁷.

Esse critério classificatório é fundamentalmente de cunho cronológico, vez que as primeiras antecedem a prática da conduta típica, ilícita e culpável enquanto as outras – as escusas posteriores ou supervenientes – a sucedem no tempo.

Por *escusas absolutórias pré-existentes* ou *anteriores* se compreendem as circunstâncias legais propostas de antemão pelo legislador e, por isso existentes com anterioridade a realização da conduta delitiva. Já as outras, ditas *escusas*

⁵ Cf. IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel. *La regularización fiscal en el delito de defraudación tributaria (un análisis de la "autodenuncia". Art. 305,4 CP.)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 159-160.

⁶ FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 41.

⁷CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidad y delito*. Madrid: Reus. 2007, p. 145.

absolutórias supervenientes ou *posteriores* representam as circunstâncias legais consideradas ulteriormente, isto é, após o aperfeiçoamento do injusto culpável.

Com referência à legislação comparada é possível identificar hipóteses de ambas as definições. A disposição do artigo 268 do Código Penal espanhol contempla uma isenção de pena a determinados parentes pelos crimes patrimoniais não violentos ou intimidatórios cometidos entre si. No mesmo diploma legal, nos artigos. 305,4 e 307,3, o legislador estabeleceu o mesmo efeito no tocante a punibilidade dos Delitos fiscais e contra a Segurança social, mediante a regularização da dívida defraudada por parte do sujeito ativo dos crimes.

Pois bem, nota-se no primeiro exemplo, que a cláusula legal impede o surgimento da pena para os sujeitos abrangidos pela hipótese, sem que para tanto os mesmos tenham de empreender qualquer comportamento ulterior à prática do delito. Todavia, na segunda situação exposta, se exige como condição para o efeito de anulação ou levantamento da pena que o sujeito ativo do crime tenha levado a cabo um *comportamento pós-delitivo positivo*.

Em virtude disso, é que significativo setor da doutrina tem se mostrado simpático a acolher nos últimos anos uma classificação de tradição alemã em detrimento da clássica terminologia de origem francesa por se mostrar mais clara e completa se comparado a esta última⁸.

Apesar de se reconhecer aqui a correção nesta distinção, cumpre destacar a existência de autores que impõem questionamentos acerca da necessidade de semelhante diferenciação, sobretudo por alegarem a inexistência de repercussões dogmáticas oriundas dessa forma de tratar as circunstâncias que concorrem para a impunidade do fato delitivo. *Moreno-Torres Herrera* retrata bem o posicionamento deste grupo de autores ao questionar sobre a necessidade, a extensão e o alcance dessa diferenciação. Ademais, questiona também acerca da relevância contida na definição do momento de concorrência da causa extintiva de punibilidade, isto é, se pergunta sobre a importância em considerar se a circunstância legal é concomitante à realização da conduta típica ou se ao revés a sobrevenha posteriormente⁹.

⁸ CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidad y delito*, cit., p. 66; 146. IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel. *La regularización fiscal en el delito de defraudación tributaria...* cit., p. 156-157. FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*, cit., p. 44-45.

⁹ MORENO-TORRES HERRERA, Rosa Maria. *El error sobre la punibilidad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004, p. 44.

No entanto, não parece que semelhante distinção apresente apenas um valor meramente acadêmico sem que dela repercuta maiores consequências teóricas e práticas para a compreensão das eximentes de punibilidade. O seu significado importa, a partir do instante em que para certas hipóteses, o legislador outorga o benefício de exclusão da punibilidade sem que para tanto, tenha o sujeito ativo de praticar qualquer ação positivamente valorada, ao passo que em outras situações, a circunstância que condiciona a impunidade do delito, demanda de seu agente o exercício de um comportamento posterior e valorado positivamente.

Portanto, a referida classificação implica em uma forma adequada e didática de organização das hipóteses que se apresentam e jamais poderia ser tomada como o produto de uma atividade supérflua nos domínios das ciências penais. Sua compreensão, demais de exercer uma função nominativa importante no que tange aos elementos relativos à punibilidade, revela-se crucial para uma real aproximação sobre os fundamentos tanto de uma quanto da outra das espécies dessas circunstâncias. Além disso, o sentido dessa classificação relaciona-se, também e sobretudo a própria compreensão global da categoria da punibilidade, posto que, por mais semelhantes que sejam os efeitos de tais circunstâncias no que concerne a imposição efetiva da pena, cumpre destacar que, enquanto em uma hipótese a impunidade do fato encontra-se associada a dados objetivos ou a características inerentes à pessoa do sujeito ativo do delito, em outras - as chamadas *escusas absolutórias posteriores* ou *supervenientes* - a exoneração da pena demanda a atuação pós-delitiva de caráter positivo por parte do agente¹⁰.

A propósito, atualmente, a mais moderna classificação alemã cuida de tratar das causas de impunidade sobre a rubrica de duas expressões denominadas, “causas de exclusão da pena” (*Strafauusschliessungsgründe*) e “causas de levantamento ou anulação da pena” (*Strafaufhebungsgründe*).

As primeiras, as *causas de exclusão da pena* ou *causas pessoais de exclusão da pena* funcionam como circunstâncias que desde o princípio e no momento da execução delitiva obstaculizam a imposição da sanção e em consequência disso¹¹, afetam o caráter punível do fato. Importam, pois em circunstâncias que se materializam

¹⁰ DE VICENTE REMESAL, Javier. *El comportamiento postdelictivo*. León: Universidad de León, 1985.

¹¹ SÁNCHEZ LÓPEZ, Virginia. *El delito de fraude de subvenciones en el nuevo Código Penal*. Madrid: Colex, 1997, p. 294. POZUELO PÉREZ, Laura. *El desistimiento en la tentativa y la conducta postdelictiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 225. JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. Granada: Comares, 2002, p. 594.

com anterioridade à execução do crime, impedindo desde o início a imposição da pena e que conduz inicialmente a sua impunidade¹².

Por seu turno, estas podem ser classificadas como causas *objetivas* ou como causas *pessoais*. Quanto as primeiras, é possível afirmar que seus efeitos no tocante a punibilidade alcança, além do autor, também os demais intervenientes do fato delitivo. Já as *causas pessoais de exclusão da pena* contêm um profundo caráter personalíssimo, posto que sua consequência apenas impede a imposição da pena para o sujeito ativo do fato criminoso¹³.

Portanto, a diferenciação das causas de exclusão da pena em *pessoais* e *objetivas* relaciona-se à dimensão e ao alcance de seus efeitos, sobretudo no que concerne ao aproveitamento ou não destes aos outros concorrentes da empreitada delitiva.

Como já mencionado antes, é possível novamente citar aqui o exemplo contido no artigo 268.1 do Código Penal espanhol, por meio do qual se declara a isenção de responsabilidade penal para determinados parentes pela prática de crimes patrimoniais cometidos entre si. Seu conteúdo expressa uma *causa de exclusão da pena*, assim como se observa do disposto no artigo 145 *bis* 3 do mesmo diploma legal, por meio do qual não se pune a gestante em hipóteses de aborto legal com a inobservância de certos requisitos.

Nas duas situações aqui expostas como exemplos, não se exige dos sujeitos qualquer comportamento pós-delitivo positivo, ou seja, não se subordina ou condiciona a exclusão da punibilidade a nenhuma atuação pós-delitual por parte dos agentes.

As *causas de levantamento ou anulação da pena* ou também nomeadas por *causas de supressão ou liberação da pena*, de forma oposta, atuam uma vez já executado o delito. Tratam-se de hipóteses de comportamento pós-delitivo cujo efeito implica na eliminação retroativa da punibilidade já fundamentada, afastando, portanto, a

¹² Cf. FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*, cit., p. 51-52 e IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel. *La regularización fiscal en el delito de defraudación tributaria...* cit., p. 164.

¹³ Vide, FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*, cit., p. 52-53. HIGUERA GUIMERÁ, Felipe. *Las excusas absolutorias*, cit., p. 109 e ss e CARVALHO, Érika Mendes. *Punibilidad y delito*, cit., p. 187 e ss.

aplicação da pena. São circunstâncias que pressupõem a existência de uma conduta típica, ilícita, culpável e - ao menos a princípio-, igualmente punível¹⁴.

Na acepção de Faraldo Cabana¹⁵, estas causas consistem na realização voluntária por parte do próprio sujeito ativo do crime de um comportamento pós-delitivo de caráter positivo. Acrescenta a autora que estas só concorrem após a realização do fato, dado que desonera retroativamente o sujeito de uma punibilidade antes, já estabelecida e dirigida a ele desde o início¹⁶.

As causas de levantamento ou anulação da pena diferentemente das *causas de exclusão da pena* - cujo resultado é o *impedimento* do nascimento da sanção penal-, resulta na *anulação* da punibilidade face a execução de um certo *comportamento pós-delitivo penalmente relevante*. Em síntese, afirma-se que há a eliminação da pena pelo crime praticado, sem que para isso se veja alterado qualquer aspecto de seu conteúdo constitutivo.

Como demonstração da presença das *causas de anulação ou levantamento de pena* previstas na legislação penal espanhola, é possível citar a hipótese contida no artigo 354,2 do CP espanhol que isenta de pena o agente responsável pelo incêndio, caso este não se propague por sua atuação posterior, voluntaria e positiva. Além disso, a chamada regularização¹⁷ nos crimes contra a Fazenda Pública e Segurança Social, previstas nos artigos 305, 4 e 307, 3 do mesmo código pode ser aqui colocada exemplificativamente. A mesma natureza jurídica assiste ao instituto da *exceptio veritatis* disciplinado no art. 207 do CP espanhol, aplicável ao delito de calúnia.

Nas causas posteriores ou supervenientes à prática do delito, o legislador geralmente impõe limites para a sua apreciação. De um lado, impõe um limite mínimo, identificado pela comissão de um delito, isto é, pela existência de um tipo

¹⁴ Cf. SÁNCHEZ LÓPEZ, *El delito de fraude de subvenciones...* cit., p. 294. FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*, cit., p. 45. HIGUERA GUIMERÁ, Felipe. *Las excusas absolutórias*, cit., p. 108. POZUELO PÉREZ, Laura. *El desistimiento en la tentativa y la conducta postdelictiva*, cit., p. 225. IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel. *La regularización fiscal en el delito de defraudación tributaria...* cit., p. 164. CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidad y delito*, cit., p. 147-148. JESCHECK HANS-HEINRICH; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. Granada: Comares, 2002, p. 595.

¹⁵ FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*, cit., p. 60-61.

¹⁶ IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel. *La regularización fiscal en el delito de defraudación tributaria...* cit., p. 168.

¹⁷ CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidad y delito*, cit., p. 149 e HIGUERA GUIMERÁ, Felipe. *Las excusas absolutórias*, cit., p. 108.

penal ou em outros dizeres, pelo aperfeiçoamento do injusto penal. Por outro, se estabelecem também limites máximos que se mostram variáveis de acordo com cada delito em concreto para o qual a causa de levantamento ou anulação da pena opera os seus efeitos. A identificação dos limites máximos aos quais se referem aqui se dá, a partir do exame circunstanciado dos preceitos legais que albergam as mencionadas causas de levantamento ou anulação da pena.

Desse modo, as hipóteses previstas nos artigos 305, 4 e 307, 3 do CP espanhol, dão lugar à isenção da pena quando o sujeito declara e paga a dívida defraudada antes que entrem em jogo as denominadas *circunstâncias* previstas nos preceitos normativos.

A distinção entre uma figura e a outra, a dizer, entre as *causas de exclusão da pena* e as *causas de anulação ou levantamento de pena* radica na identificação do momento no qual elas se fazem presentes: se antes ou depois da execução do injusto penal. Adverte-se que para a correta delimitação das *causas de exclusão da pena* e sua real diferenciação das *causas de anulação ou levantamento da pena* é de extremo relevo que se determine com a máxima precisão possível o momento de constituição do injusto penal e, portanto, de seu *iter criminis*¹⁸.

Assiste razão algum apontamento acerca das consequências concretas e comuns derivadas de qualquer uma destas causas, a dizer, tanto das nomeadas *causas de exclusão da pena*, quanto as denominadas *causas de anulação ou levantamento da pena*: 1^a) ambas pressupõem a existência de uma conduta típica, ilícita e culpável e 2^a) nenhuma das duas categorias resultam na exclusão da responsabilidade civil, visto que incidem em consideração a um fato delitivo, logo derivado de um comportamento antijurídico cujo dano deve ser composto civilmente, independentemente de sua impunidade na esfera penal¹⁹.

III.- Conclusão

Na abrangência dos limites propostos pelo presente trabalho, infere-se do exposto que:

¹⁸ FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*, cit., p. 45.

¹⁹ Cf. HIGUERA GUIMERÁ, Felipe. *Las excusas absolutorias*, cit., p. 121; 125.

a) A expressão jurídica excusas absolutórias tem sido empregada inapropriadamente para fazer referência a um conjunto de elementos integrantes da punibilidade que, embora afins apresentam diferenciações técnicas de ordem dogmática e político-criminal que merecem uma compreensão mais atenta face às particularidades que apresentam, quer em termos conceituais e sistemáticos, quer em referência a forma como eles atuam na desoneração da punibilidade anteriormente fundamentada;

b) Na atualidade, os estudos mais recentes sobre a matéria apontam uma reorganização terminológica e sistemática mais condizente à natureza jurídica dos supostos que condicionam negativamente a punibilidade, o que permite o desenvolvimento de estudos específicos sobre os reais fundamentos político-criminais de circunstâncias negativas de punibilidade e baseadas no comportamento pós-delitivo positivo penalmente relevante;

c) Embora se reconheça diferenças substanciais importantes tanto do ponto de vista teórico quanto do ponto de vista prático acerca das circunstâncias que negativamente condicionam a punibilidade, é de sumo relevo frisar que a ocorrência de todas as hipóteses dessa categoria pressupõe a caracterização do injusto culpável e absolutamente em nada, afeta a obrigação do autor do fato criminoso de reparar civilmente o dano decorrente do delito.

IV.- Referências

- CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidad y delito*. Madrid: Reus. 2007.
- DE VICENTE REMESAL, Javier. *El comportamiento postdelictivo*. León: Universidad de León, 1985.
- FARALDO CABANA, Patricia. *Las causas de levantamiento de la pena*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- HIGUERA GUIMERÁ, Felipe. *Las excusas absolutórias*. Madrid: Marcial Pons, 1993.
- IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel. *La regularización fiscal en el delito de defraudación tributaria (un análisis de la “autodenuncia”. Art. 305,4 CP.)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. Granada: Comares, 2002.

- MORENO-TORRES HERRERA, Rosa Maria. *El error sobre la punibilidad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
- POZUELO PÉREZ, Laura. *El desistimiento en la tentativa y la conducta postdelictiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.
- SÁNCHEZ LÓPEZ, Virginia. *El delito de fraude de subvenciones en el nuevo Código Penal*. Madrid: Colex, 1997.